



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 019/2018

Pregão nº 003/2018. “Contratação de empresa para fornecimento de link de internet”. Modalidade pregão. Necessidade de retificação da pesquisa de preços.

Trata-se de parecer jurídico a ser confeccionado nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/9, objetivando o exame e aprovação do processo de licitação, modalidade pregão presencial nº 003/2018 (processo licitatório nº 007/2018), que tem por fim a “Contratação de empresa para fornecimento de link de internet”. Recebido para parecer em 24/04/2018. Devidamente autuado, numerado e rubricado até fls. 63.

Inicialmente, cabe ressaltar que não cabe à Procuradoria Jurídica analisar se o objeto da contratação atende às peculiaridades das necessidades e se suas especificações se mostram adequadas, assim como se os preços correspondem à média de mercado¹. Dessa forma, não há pronunciamento acerca dos aspectos técnicos da contratação, como, por exemplo, o termo de referência (especificações técnicas) – fls. 21/24, por se tratar de matéria externa à sua competência.

Consignamos que a verificação de erros materiais, como a remissão a itens equivocados, ou de grafia, é atividade que extrapola a atividade jurídica, objeto do presente parecer. Se eventuais observações forem tecidas, serão aquelas que se evidenciaram no curso da leitura, não tendo, pois, qualquer caráter exaustivo.

Observe-se ainda, que o presente parecer, logicamente, não abarca as fases subsequentes do certame.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ELEITA

Já num primeiro plano, é possível concluir que a aquisição de serviços de internet, desde que possua padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser realizada pela modalidade Pregão, previsto na Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões

¹ TCU. Acórdão 2.147/2014. Plenário. Data da sessão: 20/08/2014. Relator: Benjamin Zymler.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ademais, a previsão da aquisição e, tela encontra fundamento no Decreto nº 3352/2015, fls. 04/17, mais precisamente item 2.5 (fls. 12).

DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO

Por ocasião do edital, 6.2.1 (fls. 41), resta expresso que o valor deverá ser ofertado, por item, o que atende ao princípio da economicidade e à ampla participação de interessados diversos, que podem comercializar apenas parte do objeto.

Preleciona a Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. [grifo nosso]

Ressalte-se que a opção por itens, 30/30Mbps e 20/20Mbps - provém da própria Administração, através de critérios estabelecidos no Termo de Referência (fls. 21/24), não detendo a Procuradoria Jurídica ingerência no critério estabelecido com a respectiva justificativa.

Acerca do tema, entendimento² sumulado (247) do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o

² TCU. Súmula 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” [grifo nosso]

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

A priori, constam no processo todos os itens necessários a essa fase, em que é confeccionado o presente parecer jurídico, da “Lista de Verificação” citada no Parecer 87/2013, datado de 30/12/2013, oriundo da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, com as devidas adequações a modalidade pregão, que possui certas peculiaridades.

Por óbvio que se constata, ainda, a ausência de elementos acerca da convocação dos interessados, prevista no art. 4º e incisos da Lei nº 10.520/2002, mas plenamente justificável, já que o procedimento ainda não chegou nesse ponto, porém, recomenda-se que a convocação dos interessados seja efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do inciso I do artigo supracitado, sem prejuízo da obediência aos demais. Realizadas as publicações, deverão ser juntadas nos autos do processo para fins de comprovação.

Ressalte-se que foi certificado pela equipe de apoio, fls. 37, que o edital de pregão foi confeccionado com base no edital de pregão eletrônico TCE nº 23/2014, processo nº 3760-0200/14-0, por óbvio que com as devidas adequações.

Todavia, há a necessidade de considerações acerca dos preços de referência, fls. 27/36, assim cotados:

Link de 30Mbps		Valor Mensal	Valor Global (mensal + instalação)
Empresa A	Nexus Informática SV de Internet Telecom Ltda.	R\$ 3.690,00	R\$ 44.280,00
Empresa B	Rafael Badra Caloca - ME	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
Empresa C	GBHS Com. Info. Ltda. Nexus Informática	R\$ 4.450,00	R\$ 53.400,00
Média		R\$ 3.380,00	R\$ 40.560,00



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Link de 20 Mbps		Valor Mensal	Valor Global (mensal + instalação)
Empresa A	Nexus Informática SV de Internet Telecom Ltda.	R\$ 2.999,00	R\$ 35.988,00
Empresa B	Rafael Badra Caloca - ME	R\$ 1.800,00	R\$ 21.600,00
Empresa C	GBHS Com. Info. Ltda. Nexus Informática	R\$ 3.590,00	R\$ 43.080,00
Média		R\$ 2.796,33	R\$ 33.556,00

Pela análise dos documentos acostados, a princípio, as empresas **Nexus Informática SV de Internet Telecom Ltda.** e **GBHS Com. Info. Ltda. Nexus Informática** aparentam fazer parte do mesmo grupo econômico, o que não é impeditivo para participação no processo licitatório, conforme, inclusive já decidiu o TCU³, cujas decisões devem ser seguidas pelos Municípios⁴. [grifo nosso]

Todavia, em tese, a questão que se apresenta é diversa, pois foram cotados orçamentos de referência em empresas do mesmo grupo econômico, o que elevou o preço médio em relação ao apresentado pela outra empresa e que reflete diretamente no aumento do valor máximo do contrato a ser firmado, conforme cláusula 6.7 (fls.42), pois eleva o valor da futura contratação, o que pode ser constatado por simples cálculo aritmético.

Sugere-se que seja analisada a composição do quadro societário das referidas empresas para fins de apuração e constatação do fato explicitado, porém, se entendimento for pela não realização desse procedimento evidencia-se a necessidade de correção com a apresentação de outra proposta para fins de composição do preço médio ou que certificada a impossibilidade de tal diligência⁵, descartando-se o maior valor apresentado pela empresa do mesmo grupo econômico.

³ Acórdão nº 1.219/2016

⁴ TCU. Súmula 222.

⁵ "... no que concerne às fontes de pesquisa, a IN nº 5/2014 do MPOG preconiza que apenas excepcionalmente será admitida pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. Tal ocorrência dá-se em situações de patente limitação ou desinteresse do mercado. A justificativa mais robusta para tal malogro repousa em evidências de que a Administração envidou o máximo de esforços na coleta de preços. Nesse sentido, recomenda-se fazer constar na planilha estimativa de despesas a informação acerca de empresas que foram consultadas e que não enviaram propostas, como evidência do comportamento de mercado no que tange ao objeto do certame." (Boas práticas administrativas em compras e contratações públicas. Renato Fenili. Niterói, RJ. Impetus. 2016. p. 70).

Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos e os juízos de oportunidade e conveniência, **com a ressalva acima referida, após sanada com as devidas adequações e/ou retificações necessárias**, opina-se, s.m.j., pelo prosseguimento do presente pregão, todavia, antes, que seja encaminhado à UCCI para manifestação. Sendo contrária, que seja dada ciência à Procuradoria Jurídica. Sendo a manifestação pela regularidade, que se dê prosseguimento.

Santana do Livramento, 26 de abril de 2018.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

ANEXO I

Pregão presencial nº 003/2018

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de link de internet

ITENS DE ANÁLISE	FUNDAMENTAÇÃO	FOLHA CORRESPONDENTE	OBSERVAÇÕES
Solicitação e justificativa		Fls. 02	
Formalização por meio de processo administrativo	Art. 38 da Lei nº 8.666/93	Devidamente atuado e rubricado até a folha 63	
Autorização da autoridade competente	Art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 02	
Objeto do certame	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 e Arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93	Fls. 39 (item 1.1), fls. 54/55 (item 1.1)	
Exigências de habilitação	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 45/47 (item 8)	
Critérios de aceitação das propostas	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 41/42 (item 6)	
Sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 51/52 (item 16), fls. 60/61 (itens 9.1 e 9.2)	
Pregoeiro e respectiva equipe de apoio	Art. 3º, inciso IV, Lei nº 10.520/2002	Fls. 18	
Certificado do pregoeiro		Fls. 19/20	
Convocação dos interessados	Art. 4º da Lei nº 10.520/2002	Pendente de ser efetivada	
Indicação de recurso	Art. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93	Fls. 26, fls. 49 (item 12.2), fls. 58 (item 3.1)	010101031000.12005000.3.3.90.39.05.00.00
Termo de contrato	Art. 38, inciso X, da Lei nº 8.666/93	Fls. 557/61	
Três orçamentos	Acórdão 3963/2009. Segunda Turma. TCU.	Fls. 28/30; Fls. 31/33; Fls. 34/36;	Observação junto ao parecer.
Parecer Jurídico (06 folhas)	Art. 38 da Lei nº 8.666/93	A ser numerado	